

1.411/51 e no artigo 36 do Decreto nº. 31.794/52; CONSIDERANDO que todo trabalho referente à ação profissional somente tem validade quando assinado por profissional devidamente registrado em Conselho Regional de Economia, na forma do artigo 4º do Decreto nº. 31.794/52; CONSIDERANDO os artigos 30 e 72 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da

Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; resolve:

Art. 1.º Instituir e regulamentar a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e a CAT - Certidão de Acervo Técnico no âmbito do Sistema COFECON/CORECON's, doravante denominados acasterioremento do ART o CAT. das, respectivamente, de ART e CAT

Art. 2°. O registro facultativo da ART, com base em qualquer documento relativo ao exercício da atividade profissional, constitui direito do economista e da pessoa jurídica a ser formalizado junto ao Conselho Regional de Economia em que estejam registrados. Parágrafo único. O registro da ART será efetuado antes ou após a

realização do serviço.

Art. 3º. Nos casos em que os contratos de prestação de serviços contenham cláusulas que estabeleçam o sigilo do trabalho, o registro dos documentos relativos à atividade profissional somente poderá ser feito ao fim do período de vigência destas. Art. 4°. Para emissão da ART serão considerados os do-

cumentos relativos à atividade profissional do economista e da pessoa jurídica concernentes à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos técnicos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, planejamentos, perícias, auditorias, avalia-ções patrimoniais, relatórios de impacto ambiental, pareceres, laudos técnicos e orçamentos, bem como, quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento econômico, tanto no setor privado quanto no público, estabelecidas em leis, decretos e nas Resoluções do COFECON, resultantes de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, publicação dos atos de nomeação, ou qualquer outro

vínculo de caráter contínuo.

Art. 5°. A ART é individual por projeto, e será formalizada sem nenhum custo a ser arcado pelo profissional ou pela pessoa jurídica. § 1°. O preenchimento do formulário de ART é de responsabilidade do profissional ou, no caso de pessoa jurídica, do responsável técnico, que se encarregarão da comprovação dos ele-mentos contratuais e da realização das tarefas profissionais a eles relacionados. § 2º. Os formulários adotados pelos conselhos regionais conterão, no mínimo, as informações constantes nos Anexos I e II desta Resolução. § 3º. A ART será numerada e impressa em 02 (duas) vias, sendo a primeira anexada ao acervo técnico do profissional ou da pessoa jurídica e a segunda entregue ao solicitante. § 4º. No caso da pessoa jurídica e a segunda entregue ao sonchanie. § 4 . No caso de serviços realizados em jurisdição diferente da de registro do economista ou da pessoa jurídica, será emitida uma via adicional a ser encaminhada ao Conselho Regional da jurisdição onde tenha sido pactuado o contrato, ou realizado o serviço. § 5º. É de inteira responsabilidade do economista ou da pessoa jurídica manter atualizada sua ART, mediante Anotação Complementar. § 6°. A guarda de uma via assinada da ART será de responsabilidade do profissional ou da pessoa jurídica, com o objetivo de documentar o legítimo exercício profissional. § 7°. Quando a atividade envolver diversos campos da economia, e no caso de coautoria e corresponsabilidade, a ART deverá ser desdobrada pelo número de economistas ou pessoas jurídicas, exigindo o preenchimento individual dos respectivos documentos. § O registro de ART somente ocorrerá após comprovação da regularidade da situação do profissional ou pessoa jurídica perante o Conselho Regional detentor de seu registro. § 9º. Quaisquer diver-

Conseino Regional detentor de seu registro. § 9°. Quaisquer diver-gências quanto à natureza técnica das atividades, objeto de emissão de ART, serão dirimidas pelo Plenário do Conselho Regional ou por comissão especificamente criada para este fim. Art. 6°. Constitui ART Complementar o registro de pror-rogação, aditamento, modificação de objeto ou qualquer outra al-teração que envolva os serviços registrados na ART original, à qual fica vinculada, conforme Anexos III e IV desta Resolução. § 1°. A substituição de responsáveis, a qualquer tempo, será objeto de atualização da ART mediante Anotação Complementar vinculada à original. § 2°. O encerramento e a baixa da atividade que deu origem a ART serão realizados mediante Anotação Complementar, sendo medida indispensável para sua inclusão no Acervo Técnico do economista ou da pessoa jurídica nos termos do artigo 7º desta Resolução. § 3º. A conclusão da atividade deverá ser comprovada por documentos hábeis, tais como declaração do contratante ou empregador, certidão de entrega de trabalhos, dentre outros que comprovem a execução das atividades declaradas na ART. § 4°. A comprovação da conclusão das atividades não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 7°. As Anotações de Responsabilidade Técnica constituirão, para todos os fins, o Acervo Técnico do economista e da pessoa jurídica, a ser processado e controlado pelo Conselho Regional no qual sejam registrados

Art. 8º. Constitui direito do profissional e da pessoa jurídica a manutenção do sigilo das informações declaradas nas ARTs e nas Certidões de Acervo Técnico - CATs. Parágrafo único. Somente mediante pedido expresso do profissional, da pessoa jurídica responsável pela execução das atividades, do contratante ou por determinação de autoridade competente as informações declaradas nas ARTs e nas

CATs poderão ser disponibilizadas.

Art. 9°. O profissional ou pessoa jurídica que desejar atualizar seu Acervo Técnico poderá realizar o preenchimento de ARTs referentes a atividades desenvolvidas em data anterior à aprovação

Art. 10. As atividades desenvolvidas sem que o profissional ou pessoa jurídica estivesse devidamente registrado no Conselho Re-

gional, não serão aceitas para emissão de ARTs.

Art. 11. O registro de ART permite a certificação de contratação ou execução de serviços realizados por profissional ou pessoa jurídica, legalmente habilitados para o exercício profissional.

Art. 12. A pedido dos interessados serão expedidas Certidões de Acervo Técnico - CAT. § 1º. Só irão compor a CAT as Anotações de Responsabilidade Técnica encerradas nos termos do § 2º do artigo 6º desta Resolução. § 2º. Para a expedição da CAT será exigido o comprovante de recolhimento bancário da taxa administrativa correspondente definida pelo Conselho Federal de Economia. § 3°. As taxas arrecadadas exclusivamente por via bancária serão definidas anualmente pelo Conselho Federal de Economia ao qual será repassado 1/5 (um quinto) do valor conforme Art. 11, alínea "c" da Lei

Art. 13. A CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que constam dos assentamentos do Conselho Regional de Economia as respectivas ARTs emitidas em função das atividades consignadas no Acervo Técnico do profissional e da pessoa jurí-

Art. 14. A CAT deve ser requerida ao Conselho Regional pelo profissional ou pessoa jurídica, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão a ser emitida, no mínimo, com os dados constantes nos Anexos V e VI desta Resolução.

Art. 15. A CAT é válida em todo o território nacional, pelo prazo de 180 dias contados da data de sua emissão. Art. 16. É vedada a emissão de CAT ao profissional ou

pessoa jurídica que possuir débito relativo à anuidade, multas e serviços junto ao Sistema COFECON/CORECONS, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade se encontre suspensa em razão de recurso ou por decisão judicial.

Art. 17. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Art. 18. É da responsabilidade do Conselho Regional de Economia os atos relacionados ao registro, a manutenção e atua-lização dos cadastros de ARTs e das CATs de cada profissional ou pessoa jurídica, garantindo de forma irrestrita o sigilo das informações declaradas, sem prejuízo do previsto no artigo 20 desta Re-

Art. 19. A verificação da condição de exercício legal da profissão é também de responsabilidade do Conselho Regional de Economia da jurisdição onde for realizado o serviço.

Art. 20. É de responsabilidade do Conselho Regional de Economia da jurisdição onde for registrado o economista ou a pessoa jurídica, o envio de notificação dando conta do registro da ART ao Conselho Regional em cuja base territorial for pactuado o contrato ou realizado o servico.

Art. 21. O sistema de registro de ART, em cada Conselho Regional de Economia, deverá ser implementado ou adaptado a esta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 22. O Conselho Regional de Economia, emissor da ART, é o único responsável pela manutenção física e eletrônica de seu registro, devendo criar arquivo físico ou eletrônico compatível com a necessidade de sigilo exigida.

Art. 23. O cancelamento da ART será requerido ao Conselho Regional de Economia que a tiver registrado pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e será instruído com o motivo da solicitação.

Art. 24. A ART será anulada quando: I - for verificado rasura, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; II - for verificado que o profissional emprestou seu nome à pessoa física ou jurídica sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; III - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; IV - for caracterizada a apro-priação indevida de atividade técnica desenvolvida por outro pro-fissional habilitado; § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados inseridos na ART, preliminarmente, o Conselho Regional de Economia notificará o pro-fissional ou a pessoa jurídica interessada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º O Conselho Regional deverá comunicar ao profissional ou a pessoa jurídica interessada os motivos que

levaram à anulação da ART. Art. 25. É de responsabilidade do Presidente do Conselho Regional a assinatura da ART e da CAT.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário. <sup>1</sup> Anexos disponíveis em www.cofecon.org.br.

> WALDIR PEREIRA GOMES Presidente do Conselho

# RESOLUÇÃO Nº 1.853, DE 28 DE MAIO DE 2011

Cria e regula o Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs e revoga toda a Seção 5.3 do Capítulo V da Consolidação da Regulamentação da Profissão do Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no processo nº 15.043/2011, apreciado e deliberado na sua 633º Sessão Plenária, no dia 28 de maio de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, no tocante a arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs,CONSIDERANDO os poderes de autotutela e regulamentar conferidos ao Plenário do COFECON para baixar Resoluções, conforme dispõe o artigo 6°, § 4° da já mencionada Lei n° 6.537, 19 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Manual de Arrecadação do Sistema CO-FECON/CORECONs, que a esta Resolução passa a integrar, nos seus termos e anexos, disponíveis em www.cofecon.org.br.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os subitens de 5.3.1, 5.3.2 e, 5.3.3 da Seção 5.3 do Capítulo V da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

WALDIR PEREIRA GOMES Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### ACÓRDÃO № 15.568. DE 19 DE MAIO DE 2011

Processo N° 438/2007 (10 VOLUMES E 27 ANEXOS). REPRESENTANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEM ADVOGADO). REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO OAB/MG 53.114 E OUTROS).

PROCESSO Nº 277/09 (04 VOLUMES). REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - OAB/MG 53.114 E OUTROS) REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - OAB/MG 53.114 E OUTROS).

PROCESSO Nº 994/2009 (06 VOLUMES) REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - OAB/MG 53.114 E OUTROS). REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - OAB/MG 53.114 E

PROCESSO Nº 17/2009 (15 VOLUMES). REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - OAB/MG 53.114 E OUTROS). REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - OAB/MG 53.114 E OUTROS). (DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO - OAB/MG 53.114 E OUTROS). RELATORA: CONSELHEIRA FERDERAL MARY JANE LIMEI-RA DE OLIVEIRA. REVISOR: CONSELHEIRO FEDERAL MARCO AURÉLIO SCH-RAMM RIBEIRO.

RAMM RIBEIRO.

EMENTA: Representação e Tomadas de Contas Especiais. Rejeição do voto da Conselheira Relatora. A condenação por ato impróprio deve observar a comprovação de má-fé ou beneficio do agente causador, ainda que reflexo. Aprovação do voto do Conselheiro Federal Revisor. CONCLUSÃO: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais, por maioria de votos, sendo 19 (dezenove) votos a favor do voto do Conselheiro Revisor; 4 (quatro) votos contra; 1 (uma) abstenção e 1 (um) voto a favor da Conselheira Relatora; nos seguintes termos: julgar parcialmente procedente a representação lançada nos autos nº 438/2007, determinando o ressarcimento ao CRF/MG, conforme apurado em Tomada de Conselheira Sebecial, observando o voto do Conselheiro Federal Marco Aucedente a representação lançada nos autos nº 438/2007, determinândo o ressarcimento ao CRF/MG, conforme apurado em Tomada de Contas Especial, observando o voto do Conselheiro Federal Marco Aurélio Schramm Ribeiro no sentido de que, em relação aos autos nº 277/2009, que seja determinada o ressarcimento apurado na TCE/CFF/CRF/MG, a partir do cheque nº 3284 de 07.04.04 até o cheque nº 323300 de 13.09.07, totalizando o valor a ser devolvido no montante de R\$ 34.129.92 (trinta e quatro mil cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), emitindo nota de Auditoria e promovendo a cobrança conforme o \$ 2º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Em relação aos autos nº 994/2009, pela declaração de impropriedade de pagamento em favor do empregador Sandra Quinhão Brant, CPF 320.022.546-72, no valor de R\$ 207.413,55 (duzentos e sete mil quatrocentos e treze reais e cinqüenta e cinco centavos) e, ainda, de Cristian José de Melo Coelho, CPF 870.749.316-91, no valor de R\$ 30.716,36 (trinta mil setecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) conforme o Acórdão TCU nº 834/2005, promovendo os procedimentos cabíveis, declarando a ausência de culpa ou dolo dos gestores. Em relação aos autos nº 17/2009, declara a responsabilidade exclusiva da prestadora de serviço de obra e engenharia, Construtora Felipe Carneiro, CNPJ/MF nº 21549621/0001-07, devendo-se adotar os procedimentos para que a referida empresa promova as reparações necessárias especificadas no laudo técnico da arquiteta Carla Teixeira de Rezende, CREA/MG nº 48766, no valor de R\$ 113.084,77 (cento e treze mil oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo de se adotar os ritos do \$ 2º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, se apurado locupletamento e o ressarcimento devido, devendo-se corrigir monetariamente todos os referidos valores, com arquivamento dos autos nº 438/2007.

JALDO DE SOUZA SANTOS

# CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO Nº 489, DE 20 DE JUNHO DE 2011

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇÂMENTÂRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2011, na forma do resumo abaixo

# CRN-5 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.030.000,00	Despesa Corrente: 988.000,00
Receita Capital:	Despesa Capital: 42.000,00
TOTAL: 1.030.000,00	TOTAL: 1.030.000,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA